



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaírinha – Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2020

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o parágrafo único do inciso IV do artigo 27 da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO o artigo 107 e seguintes do ATO 01/2019 PGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do §1º do artigo 67 e no item 10 do inciso XIII do artigo 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguinhos – Estado do Paraná

administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”, e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que “a Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que o artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que “a administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)”;

CONSIDERANDO que os ilustres doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves¹ asseveram que “os poderes outorgados aos agentes públicos visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, deverão ser empregados em estrita observância da sistemática legal, sendo injurídica a sua utilização ao bel-prazer do administrador, culminando em violar direitos individuais sob o pretenso abrigo da supremacia do interesse público”;

CONSIDERANDO que o autor Diógenes Gasparini² afirma que “o **princípio da eficiência**, conhecido entre os italianos como dever de boa administração, **impõe ao agente público a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento**, além de, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade”; que “o desempenho deve ser rápido e oferecido de forma que satisfaça os interesses dos administrados e da coletividade”; que “nada justifica qualquer

¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 23.

² GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 204.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu – Estado do Paraná

procrastinação” e que “essa atitude do agente público (de procrastinar) pode levar o estado a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal”;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o **maior zelo possível**, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o **fato de ser custeada com recursos públicos**;

CONSIDERANDO que o Ministério Público verificou a possível existência de irregularidades envolvendo o procedimento licitatório, modalidade concorrência, nº 02/2020, visando a alienação de imóveis do Loteamento Industrial ANGELO NETTO, em especial porque se verificou a existência de cláusulas que pode restringir a concorrência, bem assim de outros problemas tendentes a macular o procedimento;

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal nº 2.042/2018, notadamente seu artigo 3º, que prevê *“Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEMAN será constituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM, a ser criado por lei”*;

CONSIDERANDO o Decreto nº 047/2019, estipulando acerca dos servidores componentes do CODEMAN, bem como salientando que as atribuições, duração e mandato, composição e funcionamento, serão de acordo com o Regimento Interno e as determinações que constam na Lei Municipal nº 2.042/2018;

CONSIDERANDO que não há Lei Municipal que discorra, de modo claro, objetivo e fundamentado acerca das atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CODEMAN;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguinhos – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que referido procedimento licitatório prevê, como condição de participação, em seu edital, no item 3.1.2, que: “*Poderão participar da licitação todos os interessados que possuam Certidão de Qualificação expedida pela CODEMAN, atestando que a empresa cumpre com as exigências nos termos do art. 11 e 12 da Lei nº 2.042/2018, que detalha todas as informações para o apoio e auxílio na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo Programa de Desenvolvimento Socioeconômico de Manguinhos*”, o que traz condição ilegal para participação do certame, reduzindo a livre concorrência de modo ilegal;

CONSIDERANDO que no item 5.1.3 do mencionado Edital 2/2020, exige-se Certidão de Qualificação expedida pela CODEMAN, atestando que a empresa interessada cumpre com os termos dos art. 11 e 12 da Lei Municipal n. 2042/2018, o que, por si só, gera nova condição, ilegal, para participação, pois extrapola daquelas outras trazidas pela lei 8666/93 para participação da licitação, o que gera, por si só, potencial restrição à concorrência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê no artigo 22, inciso XXVII, que compete à União legislar sobre licitações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93, não é inerte em relação à previsão de normas relacionadas a fase de habilitação em procedimentos licitatórios³;

CONSIDERANDO que ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local;

³ Art.27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I-habilitação jurídica; II-qualificação técnica; III-qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaírinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no tocante a competência da União para legislar relativamente as normas gerais e matéria de licitações e contratos, à luz da Constituição Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL, COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (...) 8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 9. Verifica-se que, na espécie, a norma municipal invadiu a competência constitucional da União, na medida em que a Lei Geral de Licitações traz expressa previsão acerca do limite a ser observado para prévia realização de audiências públicas. 10. Indevida atuação do Município na imposição de condições/restrições ao processo licitatório. 11. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - AgR RE: 1247930 SP - SÃO PAULO 2010187-72.2019.8.26.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/03/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-069 24-03-2020) – Grifos não originais.

E:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PARANAENSE N. 17.081/2012. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO: INC. XXVII DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República. 2. No § 4º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 se dispõe que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 4748 PR - PARANÁ 9941600-11.2012.1.00.0000, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-211 27-09-2019) – Grifos não originais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a edição de norma municipal legislando acerca de requisitos para qualificação técnica de empresas para participação em procedimentos licitatórios, fere os preceitos constitucionais e extrapola a competência municipal, eivando referida lei de inconstitucionalidade, tanto sob o aspecto formal quanto material;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas Estadual, acerca da incompetência do Município em legislar sobre matéria geral de licitações e contratos, exarando o posicionamento através do acórdão nº 1.693/19:

1 RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP[1], em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 171/2018[2] do Município de Maringá, cujo objeto é o "Registro de Preço para contratação de prestação de serviços de locações de arquibancadas, estruturas de comunicação visual (treliças com banner) e painel de LED, em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística - SEPAT., conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I [...]". O representante insurgiu-se contra o item 1.2[3] do edital, aduzindo que "enquanto não forem abertos os envelopes de proposta e existirem empresas sendo credenciadas, outras empresas podem chegar e participar do certame, mesmo que já tenha passado alguns minutos do horário marcado para abertura da licitação" (peça nº 03, fl. 02). Também, questionou o item 4.1.1, "c", que restringe a participação de empresas "declaradas inidôneas (art. 87, IV, da Lei 8666/93) ou suspensas (art. 87, III da Lei 8666/93) por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública (União, Estados, DF ou Municípios)." Sustentou que não pode a municipalidade impedir a participação de empresas suspensas em outros órgãos da Administração, segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas da União. Acrescentou que a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 só se aplica ao próprio órgão sancionador, devendo o edital ser alterado neste ponto, a fim de ampliar a competitividade. Por fim, o requerente alegou que a previsão do item 5.2.3[4] não tem respaldo legal, não podendo a contratante fazer tal exigência. Nesse contexto, pleiteou a concessão de medida cautelar para o fim de suspender o processo licitatório e, ao final, a alteração do edital. Por meio do Despacho nº 959/18 (peça nº 9) recebi parcialmente o expediente, em virtude da previsão (a) do item 4.1.1, "c", do edital, que pode ter ocasionado indevida restrição ao impedir a participação de empresas "suspensas (art. 87, III da Lei 8666/93) por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública (União, Estados, DF ou Municípios)" e (b) do item 5.2.3, a fim de verificar a regularidade de exigir, até a assinatura da Ata de Registro de Preços, a apresentação de certidões negativas criminais federal e estadual. Na mesma ocasião, determinei a citação dos interessados e suspendi



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaírinha – Estado do Paraná

cauteladamente o certame[5]. Consoante Despacho nº 1138/18 (peça nº 38), neguei pedido de reconsideração formulado pelo Município de Maringá à peça nº 25, acatando, porém, o justificado pedido de exclusão da Sra. Ângela Cristina Trabuco Moreira do polo passivo do feito. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3173/18 (peça nº 41), opinou pela procedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 813/18 (peça nº 43), corroborou o opinativo técnico, sugerindo, igualmente, seja o feito julgado procedente. É o relatório. 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Conforme delimitado no juízo de admissibilidade do feito (peça nº 9), o objeto da presente Representação consiste em apurar a regularidade/legalidade: (a) do item 4.1.1, "c", do edital, que pode ter ocasionado indevida restrição ao impedir a participação de empresas "suspensas (art. 87, III da Lei 8666/93) por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública (União, Estados, DF ou Municípios)" e (b) do item 5.2.3, a fim de verificar a regularidade de exigir, até a assinatura da Ata de Registro de Preços, a apresentação de certidões negativas criminais federal e estadual. Quanto ao primeiro apontamento, referente à restrição de participação de empresas suspensas temporariamente de participar de licitação por qualquer ente, destaco que o feito merece procedência. Consta no edital a vedação de participação de empresas declaradas inidôneas ou suspensas por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública, de modo geral. Ocorre, contudo, que o entendimento majoritário é de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador, conforme exegese do artigo 87 da Lei nº 8.666/93[6]. A referida lei suscita controvérsia jurisprudencial e doutrinária com relação à diferenciação das sanções previstas nos incisos III e IV, ou seja, nos casos de suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade. Contudo, conforme mencionado pela unidade técnica, uma das possibilidades seria interpretar o dispositivo levando-se em conta as definições constantes nos incisos XI e XII do artigo 6º[7] da mesma lei, que claramente distingue entre "Administração" e "Administração Pública". Seguindo esta lógica, tem-se que apenas a declaração de inidoneidade é que se estenderia a todos os órgãos e esferas da Administração, já que o termo ali empregado (Administração Pública) recebe definição mais ampla no art. 6º, inc. XI, da Lei de Licitações. Nada obstante, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União entende, de modo pacífico, que as sanções previstas no artigo 87 estão arroladas em ordem crescente de gravidade, devendo ter a declaração de inidoneidade um conteúdo sancionatório mais intenso, conforme destacado no Acórdão nº 342/2014[8]: [...] 4. A questão levantada na presente representação diz respeito a possível irregularidade na desclassificação da licitante [...], pelo órgão, sob o fundamento de que a mencionada empresa estaria impedida de licitar com toda a Administração Pública, em razão de ter sido anteriormente penalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), suspendendo-a de licitar e contratar com a Administração pelo período de dois anos, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. 5. Quanto a este aspecto, a Fundação Universidade de Brasília esclareceu que a desclassificação decorreria de entendimento anteriormente manifestado em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte de Contas, no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 se estenderia a todos os órgãos da Administração Pública, de qualquer esfera ou nível. Contudo, em face da mudança de orientação do TCU acerca do alcance da referida sanção, informou que a Coordenadoria de Compras (CCL) da Prefeitura do Campus irá anular o ato de desclassificação da licitante. (...) 7. Como se pode observar, o TCU fixou entendimento no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

contratar com a Administração) possui seus efeitos restritos ao âmbito do próprio órgão que cominou a penalidade. 8. Assim, diante das conclusões alçadas no supracitado aresto, a Fundação Universidade de Brasília, em sua manifestação nos autos, reconheceu o entendimento deste Tribunal, o que implica em nulidade do ato de desclassificação da licitante [...]. Destaco, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça tem posição em sentido contrário[9], motivo pelo qual julgo procedente a Representação neste ponto sem, contudo, aplicar sanção administrativa ao responsável. Em relação à exigência de certidão negativa criminal até o momento da assinatura da Ata de Registro de Preços[10], entendo que a Representação é igualmente procedente, conforme passo a expor. O Município representado informou que a exigência tem amparo na Lei Municipal nº 10.481/2017[11]. Ocorre, contudo, que a Constituição Federal[12] previu, ser da competência privativa da União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”. Deste modo, tem-se que cabe aos demais entes federativos à edição de normas específicas. Para o caso em espécie, ressalta-se que o estabelecimento de requisitos para a participação em licitações ou contratação com a Administração Pública é matéria de competência privativa da União, não podendo lei municipal criar proibições não constantes na legislação federal. A Lei nº 8.666/93 exige certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, não trazendo qualquer exigência quanto à ausência de condenação criminal. No caso, a Lei Municipal nº 10.481/2017 impede a participação de pessoas físicas, empresários individuais e pessoas jurídicas que tenham em seus quadros sócios, associados ou cooperados, condenados em processos criminais transitados em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado. Como bem indicado pela unidade técnica, a lei municipal introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação, afrontando as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, motivo pelo qual deve ser julgada procedente. Ainda, cabe determinar ao Município que adote, no prazo de 90 (noventa) dias as medidas necessárias para retificação da referida lei municipal. Novamente, deixo de aplicar multa ao responsável pelo edital, haja vista que se baseou em legislação municipal vigente. Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação. Ainda, determino ao Município de Maringá que adote, no prazo de 90 (noventa) dias as medidas necessárias para retificação da referida lei municipal junto à Câmara Municipal. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação; II – determinar ao Município de Maringá que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias para retificação da referida lei municipal junto à Câmara Municipal; III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaírinha – Estado do Paraná

adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 - Sessão nº 20. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente. - Grifos não originais.

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que exigir dos licitantes que estes obtenham previamente Certidão de Qualificação perante um ente criado através de Lei Municipal, sob pena de inabilitação no certame, restringe demasiadamente a sua competitividade, ofendendo pois a ordem jurídica como um todo, em especial a própria finalidade do instituto da licitação;

CONSIDERANDO que o fato de não conseguir uma certidão de órgão municipal, visando a habilitação em procedimento licitatório não é suficiente para se inferir que uma sociedade empresária não possua capacitação técnica para tanto ou para desempenhar o objeto da licitação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguinhos – Estado do Paraná

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual possui rol taxativo, acerca dos requisitos da documentação relativa à qualificação econômico-financeira⁴;

CONSIDERANDO que a lei municipal 2147/2020, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Manguinhos/PR, a criar e aprovar o Loteamento Industrial “ANGELO NETTO”, imóvel sob matrícula Imobiliária N.º10.486 do Registro de Imóveis da Comarca de Manguinhos, o que demonstra a finalidade que ora se dá ao terreno;

CONSIDERANDO que, de acordo com a lei 677/79, mesmo em caso de loteamentos envolvendo bens públicos, inclusive urbanos e industriais, faz-se necessário o registro do loteamento junto ao competente Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO que através do Ofício nº 73/2020 (ora como anexo), o Cartório de Registro de Imóveis de Manguinhos informou que não foram abertas ou registradas novas matrículas originadas da nº 10.486, referente ao local em que a Administração Municipal pretende construir o Loteamento Industrial ANGELO NETTO, o que, por si só, atesta a inexistência de loteamento regular no local;

CONSIDERANDO que foi possível concluir que através do procedimento licitatório de modalidade concorrência, nº 02/2020, o Município visa alienação de “lotes” que sequer existem, na medida que sequer loteamento legal há no local;

⁴ Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III-garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaírinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Lei nº 6.766/79 determina que: “É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 6.766/79, prevê “§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes”;

CONSIDERANDO que não há loteamento a ser licitado, diante da ausência de lotes, bem como ausência de procedimento perante o Cartório de Registro de Imóveis, na forma do artigo 18 da Lei nº 6.766/79⁵;

CONSIDERANDO todos os indícios de ilegalidade acima apontados;

CONSIDERANDO que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou

⁵ Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos: I - título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) II - histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vintes anos), acompanhados dos respectivos comprovantes; III - certidões negativas: a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel; b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos; c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública. IV - certidões: a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos; b) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos; c) de ônus reais relativos ao imóvel; d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos. V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras; VI - exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no art. 26 desta Lei; VII - declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguinhos – Estado do Paraná

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473 STF);

CONSIDERANDO que a administração pública detém a prerrogativa de anular seus atos ilegais e que até o momento não há direito adquirido a nenhum administrado;

Expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA RECOMENDA
ao Prefeito do Município de Manguinhos, para que:

1) Anule integralmente o Procedimento Licitatório nº 02/2020 (concorrência), para a alienação de bens imóveis do Loteamento Industrial ANGELO NETTO, eis que eivado de vícios insanáveis e graves acima elencados;

2) Abstenha-se de elaborar cláusulas, em todo e qualquer certame licitatório visando à contratação com o município, contendo requisitos que restrinjam a participação de licitantes, a exemplo de dispositivo editalício que prevê a necessidade de o pretendente obter certidão de qualificação técnica do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CODEMAN;

3) Abstenha-se de lançar novo procedimento licitatório envolvendo a Matrícula número 10.486, objetivando alienar “lotes”, até regular e competente Registro no Cartório de Registro de Imóveis, bem assim com o cumprimento de todas as demais etapas estatuídas pela Lei nº 6.766/79;

4) Informe seus subordinados a respeito do conteúdo da presente Recomendação Administrativa, bem como dê a publicidade legalmente exigida à declaração de nulidade a que se refere o item 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguinhos – Estado do Paraná

Assina-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público quanto à adoção ou não das providências recomendadas na espécie.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, fará com que sejam tomadas de providências pertinentes.

A presente recomendação tem o condão ainda de cientificar o administrador público acerca das ilegalidades trazidas, inclusive para demais efeitos legais de responsabilização.

Havendo acolhida, confira-se ampla divulgação à presente recomendação.

Manguinhos, 01 de outubro de 2020.

**BRUNO
RINALDIN**

Assinado de forma
digital por BRUNO
RINALDIN
Dados: 2020.10.01
10:11:42 -03'00'

BRUNO RINALDIN

Promotor de Justiça